



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0121312-43.2012.815.2001.

Origem : *5ª Vara da Fazenda Pública da Capital.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Claudenício Batista de Alcântara.*

Advogado : *Andrea Henrique de Sousa e Silva OAB/PB 15155*
Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva OAB/PB 15729.

Apelado : *Estado da Paraíba.*

Procurador : *Luiz Felipe de Araújo Ribeiro.*

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEI COMPLEMENTAR Nº 58/03 QUE REVOGOU EXPRESSAMENTE A LC Nº 39/50 E DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO DA LC Nº 50/03. NEGADO PROVIMENTO AO APELO.

- O parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 foi tacitamente revogado pelo §2º do art. 191 da LC nº 58/2003, uma vez que a matéria tratada na norma posterior é contrária à norma disposta na lei anterior, restando determinado que todos os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores ficam congelados pelo seu valor nominal, sofrendo reajustes anuais, conforme previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

- Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do pagamento dos adicionais por tempo de serviço, em seu valor nominal em relação ao que fora pago no mês de março de 2003, uma vez inexistir direito adquirido a regime jurídico, desde que observado o princípio da irredutibilidade salarial.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Claudenício Batista de Alcântara** desafiando sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança**, aforada em desfavor do **Estado da Paraíba**.

Na peça de ingresso, o promovente ressalta ser servidor público do Estado da Paraíba desde 07/11/1989, tendo, contudo, deixado a parte promovida de pagar-lhe o correto percentual do Adicional de Tempo de Serviço, em total dissonância com o contido no art. 161 da Lei Complementar Estadual nº 39/85.

Requer, pois, o descongelamento dos valores percebidos à título de quinquênio, implantando o percentual de 21% (vinte e um por cento) no valor de seu vencimento base, nos termos da retrocitada lei, bem como o pagamento retroativo dos valores inadimplidos, acrescidos de juros e correção monetária, dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Pleiteia, ainda, seja o Estado condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o benefícios econômico auferido, nos termos do art. 20, §3º, do CPC.

Em sede de contestação (fls. 80/90), o promovido arguiu, prefacialmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, aduz a impossibilidade da implementação da verba pretendida, uma vez inexistir previsão orçamentária. Por fim, em atenção ao princípio da eventualidade, caso se entenda pela procedência do pedido, requer que sejam observados os juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, nos termos da Lei 9.494/1997.

Impugnação à contestação (fls. 93/98).

Sobreveio sentença de improcedência da demanda, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC (fls. 109/113).

Irresignado, o autor apela (fls. 115/119), sustentando que a sentença merece ser reformada, reiterando os argumentos trazidos na inicial de que teria direito aos quinquênios incorporados até o novo regime jurídico, devendo ser observado o percentual de 21% (vinte e um por cento) sobre os vencimentos.

O Estado da Paraíba ofertou contrarrazões (fls. 126/135).

A Douta Procuradoria de Justiça, em manifestação às fls. 140 pugnou pelo prosseguimento do feito sem intervenção meritória do Órgão Ministerial.

É o relatório.

VOTO.

Conheço do recursos porque próprio e regularmente aviado, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Consoante relatado, cuida-se de ação ordinária de cobrança, em razão do congelamento do adicional por tempo de serviço, bem com das diferenças dos valores pagos a menor e os futuros aumentos remuneratórios.

Pois bem.

Em sua defesa, o ente estatal asseverou que a Lei Complementar nº 58/2003 assegurara valor nominal fixo, a título de vantagem pessoal, relativo ao tempo de serviço, não fazendo *jus* o autor, por conseguinte, à progressão perseguida.

Para uma melhor compreensão da temática que ora se examina, mister se faz uma exposição ordenada das sucessivas legislações estaduais que dispuseram sobre o adicional por tempo de serviço.

Iniciemos, pois, pela Lei Complementar nº 39/85, que previa em seu art. 161 o seguinte:

“Art. 161 - O adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobra, à razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto; e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base-de-cálculo dos subseqüentes.”

Ato contínuo, temos a Lei Complementar nº 50/2003:

*“Art. 2º - É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.
Parágrafo único. Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.”* (grifo nosso)

Afere-se, pois, que o adicional por tempo de serviço passou a ser pago nos moldes do que vinha sendo executado no mês de março de 2003, sem qualquer previsão de reajuste.

Contudo, referido adicional que estabelecia a norma de caráter excepcional teve vigência por período curto de tempo. Logo, no mês de dezembro de 2003, entrou em vigor a Lei Complementar Estadual nº 58/2003 (Estatuto dos servidores Cíveis Públicos do Estado da Paraíba), que aboliu definitivamente o adicional por tempo de serviço, restando seu pagamento apenas aos servidores que já tinham adquirido o direito à sua percepção. Em suas Disposições Finais Transitórias, determinou-se que todos os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores ficariam congelados pelo seu valor nominal e seriam reajustados anualmente, na forma estipulada no § 2º, do art. 191, abaixo declinado:

*“Art. 191 - Terão direito de obter o benefício previsto no art. 154, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, extinto por esta Lei, apenas os servidores que, na data da entrada em vigor desta Lei, contarem, no mínimo, mais de 04 (quatro) anos ininterruptos de exercício de cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, sendo o acréscimo de ¼ do valor da gratificação pelo exercício do cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, contados do quinto ano até o oitavo ano, desde que ininterruptos.
(...)”*

§ 2º – Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.” (grifo nosso).

Observa-se, pois, que o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 foi tacitamente revogado pelo §2º do art. 191 da LC nº 58/2003, uma vez que a matéria tratada na norma posterior é contrária à norma disposta na lei anterior, em consonância ao critério temporal utilizado no caso de conflito aparente de normas e ao art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que estabelece:

*“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, **quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.**”*

Neste contexto, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do pagamento dos adicionais por tempo de serviço, em seu valor nominal em relação ao que fora pago no mês de março de 2003, uma vez inexistir direito adquirido a regime jurídico, desde que observado o princípio da irredutibilidade salarial.

Assim já se pronunciou a mais alta Corte de Justiça:

*“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. REDUTIBILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL D ORIGEM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO. SÚMULA 280/STF. 1. **O Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo assegurada somente a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.** 2. Hipótese em que, para dissentir da conclusão do Tribunal de origem, seria necessário o reexame dos fatos e do material probatório constantes dos autos, bem como da legislação infraconstitucional pertinente. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.”*

(STF, RE 610503 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017) (grifei)

*“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Adicional de inatividade. Extinção pela MP nº 2.215-10/01. Direito adquirido a regime jurídico. Inexistência. Violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos. Não ocorrência. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **É pacífica a jurisprudência da Corte de que não há direito adquirido à manutenção da forma de cálculo da remuneração do servidor, o que importaria em direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos.** 2. A Corte de origem consignou expressamente que “não houve redução dos proventos dos servidores públicos”. Para se concluir de modo diverso, seria necessário reexaminar o conjunto-fático probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Majoração da verba honorária em valor equi-*

valente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça.”

(STF, ARE 989660 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 16/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2017 PUBLIC 03-03-2017) (grifei)

Consigno, neste íterim, que diversamente do afirmado pela parte recorrente, inexistiu redução em seus vencimentos com o congelamento do adicional por tempo de serviço, não havendo, portando, como atender sua pretensão.

Nesta perspectiva, entendo que deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pleito inicial, uma vez revelar-se legítima a percepção do adicional por tempo de serviço em forma de vantagem pessoal, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 58/2003.

Apresento, por fim, jurisprudência deste Egrégio Tribunal referente à matéria:

“PROCESSUAL CIVIL - PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELO APELADO - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - DECRETO N.º 20.910/32 - OBJETO DA LIDE - REVISÃO DE REMUNERAÇÃO - PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO - LESÃO QUE SE RENOVA MÊS A MÊS - ALEGAÇÃO AFASTADA. Consoante o entendimento sumulado do STF e do STJ, nas hipóteses em que as demandas envolvem relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figura no polo passivo, a prescrição atinge, tão somente, às prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. MÉRITO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INCORPORAÇÃO - MODIFICAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO PARA VALOR NOMINAL A TÍTULO DE VANTAGEM PESSOAL - CONGELAMENTO - SUPRESSÃO DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO - MODIFICAÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO - LC 58/2003 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - CÁLCULO DO BENEFÍCIO - PROJEÇÃO ARITMÉTICA - INAPLICABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 161 DA LC Nº 39/85 E ART. 37, XIV, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SEGUIMENTO NEGADO AO APELO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. Nos termos do art. 191, § 2º, da LC n.º 58/03, o adicional por tempo de serviço, já incorporado ao direito do servidor, deve continuar a ser pago, por seu valor nominal e reajustes de acordo com o art. 37, X, da CF. Segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos”

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01051670920128152001, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 09-10-2015)

“REMESSA OFICIAL - SENTENÇA ILÍQUIDA - CONHECIMENTO.

– A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos casos de iliquidez do título judicial, não é possível a adoção do valor atualizado da causa como parâmetro para se aferir a incidência ou não da excepcionalidade da regra estabelecida no art. 475, § 2.º, do Código de Processo Civil.-(AgRg no Ag 1254476/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010)

APELAÇÕES CÍVEIS - ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - CONGELAMENTO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - IRRESIGNAÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO - AUSÊNCIA - DIMINUIÇÃO DO VALOR NOMINAL - INOCORRÊNCIA - PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E PRIMEIRO RECURSO APELATÓRIO - PREJUDICADA A SEGUNDA APELAÇÃO.

- O art. 191, § 2º, da LC 58/2003, assegura que os valores incorporados aos vencimentos dos servidores, antes da sua vigência continuarão a ser pagos pelos valores nominais, a título de vantagem pessoal, reajustáveis de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal. Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que seja observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.- (TJPB - Acórdão do processo nº 20020100054721001 –

Órgão (SEGUNDA CÂMARA CÍVEL) - Relator DESEMBARGADOR MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. Em 26/07/2012).

- “ A Lei complementar nº 58/03 de 30 de dezembro de 2003 revogou expressamente a Lei complementar nº 39/85 e as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da Leicomplementar nº 50/03. Os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência da Lei Complementar nº 58/03 continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da constituição federal.” (TJPB; AC 200.2012.086.092-5/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 14/06/2013; Pág. 12)”

(TJPB - DECISÃO do Processo Nº 00342087620138152001, , Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 22-05-2015)

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DO ESTADO DA PARAÍBA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DESCONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO EM VALOR NOMINAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 191, § 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 58/2003. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PROVIMENTO DA REMESSA E DO SEGUNDO APELO. PRIMEIRO RECURSO PREJUDICADO. REFORMA DO JULGADO. O art. 191, § 2º, da LC nº 58/2003, assegura que os valores incorporados aos vencimentos dos servidores, antes da sua vigência, continuarão a ser pagos pelos valores nominais, a título de vantagem pessoal, reajustáveis de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal. Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que seja observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.”

(TJPB; Rec. 200.2012.093.073-5/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 06/09/2013; Pág. 13) - (grifo nosso).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo a sentença que julgou improcedente o pleito autoral.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho (relator), o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 25 de julho de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator